Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3292/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10102/2015/001
PROTOCOLO	**:** 1765062
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RECORRENTE	**:** SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ANTIECONOMICIDADE – RECURSO PROVIDO – RECOMENDAÇÃO.

Analisado o caso concreto e verificado que os dias de atraso permitiram a aplicação de multa ao recorrente que se revela antieconômica para esta Corte de Contas, pode ser adotada a recomendação ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos de remessa de documentos para este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Sebastião Nogueira Faria**, ex-secretário de saúde do Município de Dourados, contra a Decisão Singular DSG – G. JRPC n. 3642/2016 proferida nos autos do processo TC/MS n. 10102/2015, no sentido de **excluir** os itens II e III, referentes à multa e ao prazo, **mantendo-se** os demais itens, e **recomendo** aos atuais gestores que observem, com maior rigor, os prazos de remessa de documentos a este Tribunal.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do recurso ordinário interposto pelo Sr. Sebastião Nogueira Faria, ex-secretário de saúde do Município de Dourados/MS, contra a Decisão Singular DSG – G. JRPC n. 3642/2016 proferida nos autos do processo TC/MS n. 10102/2015, que declarou a regularidade e legalidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 7/2015 e da Ata de Registro de Preços n. 10/2015, e aplicou multa equivalente ao valor de 5 (cinco) UFERMS ao recorrente, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios para esta Corte de Contas.

A Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA) realizou a Análise ANA n. 36030/2017, entendendo que as justificativas e os documentos apresentados não tem o condão de alterar a decisão recorrida.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR – 2ª PRC n. 6138/2018 opinou pelo conhecimento do recurso, e no mérito, pelo improvimento, mantendo a multa aplicada.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O recorrente alega, em síntese, que à época dos fatos não obteve tempo hábil para o envio da documentação obrigatória para esta Corte de Contas, devido ao volume de trabalho no órgão, asseverando, ainda, que o lapso não trouxe qualquer prejuízo ao erário.

Pugna pela anulação da multa aplicada no valor de 5 (cinco) UFERMS.

Assim, considerando que os dias de atraso permitiram a aplicação de multa ao recorrente no valor correspondente a 5 (cinco) UFERMS, cuja execução se revela antieconômica para esta Corte de Contas, adoto a recomendação ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos de remessa de documentos para este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

DISPOSITIVO

Assim, deixo de acolher a análise da equipe técnica e o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Sebastião Nogueira Faria, ex-secretário de saúde do Município de Dourados/MS, contra a Decisão Singular DSG – G. JRPC n. 3642/2016 proferida nos autos do processo TC/MS n. 10102/2015, no sentido de excluir os itens II e III, referentes à multa e ao prazo, mantendo-se os demais itens, e recomendo aos atuais gestores que observem, com maior rigor, os prazos de remessa de documentos a este Tribunal;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso, com recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.LBCM
SETAC.APT/HON /dssm